



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004212-91.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada KEROLLYN FERNANDA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Edcl: 1004212-91.2024.8.26.0362/50000
Comarca: Mogi Guaçu
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Roginer Garcia Carniel
Processo: 1004212-91.2024.8.26.0362
Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Embargada: Kerollyn Fernanda de Lima (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos pela ré contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Embargante alega contradição do acórdão quanto ao entendimento do julgamento do RESP nº 1.821.182/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Contradição não caracterizada.

4. Ausência de caráter vinculante do RESP nº 1.821.182/RS.

5. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

IV. DISPOSITIVO.

6. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS.

VOTO Nº 34817

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 578/593, que deu provimento em parte ao apelo interposto pela autora e negou provimento ao recurso da ré, por votação unânime.

Sustenta a requerida, ora embargante, que a decisão colegiada foi contraditória ao entendimento consolidado no REsp 1.821.182/RS sobre a questão da abusividade das cláusulas contratuais.

Afirma que *“quando do julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS, a Colenda Corte Cidadã entendeu que a 'taxa média de mercado' não pode ser o limite, já que é média, bem como igualmente reconheceu que a abusividade deve ser analisada de caso para caso, considerando as particularidades da relação de consumo e da contratação”* (fl. 4).

Alega que as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil não consideram as características individuais de cada contratação.

Diz que fornece crédito a pessoas com padrão financeiro diferenciado, de alto risco e negativados, o que deveria ser considerado.

Por fim, prequestiona a matéria para viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fls. 1/6.

Traz jurisprudência em favor de sua tese (fls. 7/157).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

Constou da decisão colegiada que: *“em análise do contrato objeto desta demanda (n. 508020023386, fls. 221/225), verifica-se que as cláusulas que dispõem sobre as taxas de juros preveem juros*

remuneratórios sem limitação à taxa média de mercado, devendo ser reduzidos ao patamar razoável para as condições ordinárias do mercado.

Ainda que as operações realizadas pela ré sejam de alto risco e sem garantias, as taxas de juros contratadas (21% ao mês e 884,97% ao ano, fl. 221) mostram-se exorbitantes e muito discrepantes das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para contratos desta espécie no mesmo período (5,78% ao mês e 96,32% ao ano - conforme Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres Pessoas Físicas Crédito Pessoal Não Consignado, fl. 47).

Nessa toada, não prospera a alegação defensiva acerca do risco elevado da operação a fim de justificar a taxa de juros em patamar tão excessivo, eis que as taxas analisadas extrapolam a razoabilidade quanto à remuneração do capital emprestado em relação de consumo.

Pois o aludido alto risco da operação advém de suas próprias condições, ao fornecer crédito com aspectos emergenciais mediante a multiplicação de seu valor no decurso de poucos meses, de forma a lidar com alta taxa de inadimplemento incentivado, e a perpetuação de dívidas dissociadas do crédito de origem.

Deste modo, resta demonstrada a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios contratados, tendo em vista que não foram estipulados mediante aplicação da “taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (Súmula nº 296 do E. STJ).

Por conta disto, quanto aos juros remuneratórios

necessário estabelecer que serão limitados à taxa efetiva anual, conforme taxa média divulgada pelo Bacen, tal qual determinado na sentença” (fls. 588/589).

Cumpra ainda gizar que, a decisão embargada faz referência a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS cujas taxas de juros são bastante semelhantes às consideradas neste caso concreto.

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já decidiu:

Embargos de declaração – Contradição – Inexistência – Não constitui contradição considerar abusiva taxa de juros de empréstimo que toma por base parâmetro da taxa média de mercado – Acórdão que não fez menção analítica ao julgamento do REsp nº 1821182/RS, mas a vários outros da Col. STJ – Caso concreto em que se apurou taxa de juros várias vezes acima da taxa média – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais – EMBARGOS REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007630-45.2023.8.26.0597; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Consigne-se, outrossim, que a citação ao precedente do REsp 1.821.182 /RS, que se refere à não aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, atribuindo ao juiz, o exame das peculiaridades do caso concreto, avaliando se os juros contratados foram ou não abusivos, não tem caráter vinculante, tratando-se de

hipótese distinta dos Recursos Repetitivos e das Súmulas Vinculantes.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "[...] é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

De mais a mais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada". (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág.

1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator